COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	**NÚMERO:**	**DATA:**
SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 12ª/SL	**01/2023**	**04/10/2023**

DESTINATÁRIO:

LICITANTES DO EDITAL Nº 01/2023

E-MAIL:

12a.sl@codevasf.gov.br

ASSUNTO:

RESPOSTAS AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS – EDITAL Nº 01/2023

DESCRIÇÃO:

COM REFERÊNCIA AO EDITAL Nº 01/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO - SRP: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E SEGURANÇA PATRIMONIAL, NAS DEPENDÊNCIAS E INSTALAÇÕES DO PRÉDIO DA 12ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF LOCALIZADO NA RUA RAIMUNDO CHAVES, Nº 1969, EDIFÍCIO VIVALDO JÁCOME, SALAS 101, 102, 103, 104, 105 E 205, BAIRRO CANDELÁRIA, NATAL/RN CEP 59064-390, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, DE UNIFORMES E DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS, INFORMAMOS:

1. **PERGUNTA(S):**

No que tange aos atestados técnicos exigidos no presente Edital de Licitação de Vigilância Patrimonial ora em curso - se serão aceitos os atestados de nossa Matriz que fica em outro estado (SP)?
Conforme entendimentos do TCU e do STJ, filial e matriz são as mesmas pessoas jurídicas, diante disso a Administração pactua desse mesmo entendimento, aceitando assim o atestado técnico da matriz para a filial?
Explico desde já que utilizaremos a filial para participar da licitação, pois as normas do DPF aplicáveis à segurança privada determinam que para cada estado deve haver um CNPJ vinculado para cada autorização de funcionamento.

1. **RESPOSTA(S):**

Sim. É possível apresentar e utilizar, em favor da filial, atestado de capacidade técnica fornecido em prol da Matriz, ou vice-versa.

2. **PERGUNTA(S):**

Tendo em vista as recentes homologações das Convenções Coletivas de Trabalho, peço por obséquio que seja esclarecido qual a CCT que está servindo de base para a apresentação da presente proposta.

2. RESPOSTA(S):

CCT 2023/2024 - Rio Grande do Norte (RN000088/2023).

3. PERGUNTA(S):

É possível nos encaminhar uma planilha editável da administração, para os lotes ora licitados, com vistas a facilitar a apresentação dos custos propostos.

3. RESPOSTA (S):

Já se encontra nos anexos no www.comprasnet.gov.br e site da CODEVASF - www.codevasf.gov.br.

4. PERGUNTA(S):

Qual a previsão de início para a execução dos serviços de vigilância patrimonial objeto da presente licitação?

4. RESPOSTA(S):

Visto que esta licitação é um Pregão Eletrônico no Sistema de Registro de Preços – SRP não é necessário ter a previsão de contração, conforme **item 14.4** do Edital 01/2023.

5. PERGUNTA(S):

Em relação ao intervalo intrajornada dos colaboradores, solicito por gentileza que informem qual situação deverá ser considerada, para fins de apresentação dos custos: haverá indenização da intrajornada, gozo com rendição ou gozo sem rendição?

5. RESPOSTA(S):

Haverá indenização da intrajornada.

6. PERGUNTA(S):

Em razão do Princípio da Continuidade, e também para fins de aproveitamento da mão-de-obra em serviço, solicitamos gentilmente que seja informado qual(is) empresa(s) atualmente prestam o serviço objeto da presente licitação de vigilância patrimonial.

6. RESPOSTA (S):

Grupo NVS - Natal Vigilância, conforme publicação no DOU Nº 137 de 20 de julho de 2023.

7. PERGUNTA(S):

Ainda em relação ao questionamento acima formulado, sobretudo no que tange ao eventual aproveitamento da mão-de-obra em serviço, solicitamos saber se a(s) empresa(s) atualmente contratada(s) está(ão) honrando com os pagamentos de salários e demais benefícios dos respectivos funcionários, com vistas a validar possíveis passivos trabalhistas

7. RESPOSTA (S):

Sim. A empresa tem cumprido com as obrigações exigidas no contrato.

8. PERGUNTA(S):

Conforme Art. 190. da Lei 14.133/21 "[...] O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada. [...]". Do exposto, e pela data de realização do certame, há possibilidade de assinatura do contrato ajustado à Lei 14.133 como base legal para o mesmo? Nesse sentido, e conforme Art. 107 dessa mesma lei, será adotado pela administração o prazo de 120 meses de vigência contratual.

8. RESPOSTA (S):

A Lei 14.133/2021 deixa claro, em seu art. 1º, §1º, que suas disposições não são aplicáveis às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.
Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:
I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;
II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.
§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178.
Dessa forma, esclarecemos que a Lei 14.133/2021 não se aplica aos contratos celebrados por esta Estatal, tendo em vista que há disposição expressa em seu art. 1º, §1º, determinando que suas regras (excetuadas as do art. 178) não abrangem as estatais.

9. PERGUNTA(S):

Caso, por sua natureza jurídica, esta instituição licitante siga a Lei nº 13.303/2016, cabe-nos apontar que esta estipula, em seu Inciso II do art. 71, que: II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.
Entendemos assim que, caso se entenda que a Lei 14.133 não seja aplicável a esta entidade pública, pontuamos que em seu texto têm-se a seguinte redação:
"Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.
Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas f e g do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei."
Portanto, a "pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos" tornou-se comum no mercado público com a publicação da Lei 14.133. Não obstante disso, " a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio." ao analisar o aspecto oneroso verificamos que em 10 anos haverá o pagamento de apenas um AVT e AVI em 100%, enquanto em 5 temos 2 pagamentos de AVI e AVT em 100% mesmo se na licitação for consagrado vencedor o licitante que ganhou no

1º contrato.

Conclui-se que é viável e legal a execução contratual por 10 (dez) anos pela administração conforme o Inciso II do Art 70º da Lei 13.303, portanto qual o posicionamento da administração referente a esse questionamento?

9. RESPOSTA (S):

Via de regra, os contratos celebrados no âmbito das estatais têm prazo de duração máximo de 5 (cinco) anos, em razão do quanto disposto no art. 71, caput, da Lei 13.303/2016, como, aliás, ocorre no âmbito desta Companhia. Contudo, a Lei das Estatais estabelece hipóteses excepcionais nas quais o prazo de 5 (cinco) anos pode ser extrapolado, vedando-se contratos por prazo indeterminado. Veja-se:

Art. 71. A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Por sua vez, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC da Codevasf (art. 133, III) prevê, além das hipóteses trazidas pela Lei 13.303/2016, uma terceira, autorizando a duração de prazo contratual por tempo superior a 5 (cinco) anos "*até a execução dos respectivos objetos, no caso de contrato por escopo, sem prejuízo da aplicação de sanção por descumprimento do prazo de execução pactuado*".

Além disso, como visto na resposta ao questionamento 8, a Lei 14.133/2021 não se aplica às estatais, de modo que entendemos inaplicáveis as disposições dos arts. 107 e 108 daquela lei a esta Empresa Pública.

Portanto, mesmo em se tratando de contratos de prestação de serviços de forma contínua, há disposição legal expressa que limita sua duração ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, incluindo eventuais prorrogações. Aliás, nada impede que um contrato de prestação de serviços contínuos seja celebrado, desde o início, com prazo de 5 (cinco) anos, isto é, 60 (sessenta) meses, contudo, neste caso não será cabível a celebração de termo aditivo visando sua prorrogação.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE
RAIMUNDA DO CARMO DOS SANTOS FRANCISCHETTI
CHEFE DA SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 12ª/SL